

REPARAÇÃO AMBIENTAL EM UMA SOCIEDADE ANTROPOCÊNTRICA¹ *ENVIRONMENTAL REPAIR IN A ANTHROPOCENTRIC SOCIETY*

Luísa Girardon Martins², Marco Antonio Retamar Arbiza²,
Maria Elizabeth Marinho de Souza² e Juciani Severo Correa³

RESUMO

No presente trabalho objetivou-se realizar uma análise histórico-sociológica referente à sociedade mecanicista e seus valores antropocêntricos, que acabam fazendo que o dano ambiental aconteça e a posterior reparação do mesmo. Nesse sentido, a pesquisa se utiliza de conceitos que vão além da análise teórica e atinge a análise empírica, de maneira que vise demonstrar tanto a forma mais efetiva de reparo, a exemplo da restauração *in natura*, desde a mais subsidiária, como a compensação econômica. Além das devidas responsabilizações legais pelo dano (Administrativa, Civil e Criminal), também se utiliza de artigos específicos de Leis, a exemplo da Política Nacional do Meio Ambiente. Por fim, foi realizada uma análise crítica acerca da sociedade mecanicista, concluindo-se que se faz necessário o rompimento do paradigma que permeia a sociedade até a contemporaneidade, justamente para que a intensificação dos danos ambientais seja amenizada e, sendo assim, não haja necessidade do consequente reparo.

Palavras-chave: sociedade mecanicista, dano ambiental, responsabilidade ambiental, biocentrismo.

ABSTRACT

The following article intended to do a historic and sociologic analysis of the mechanized society and its anthropocentric values – which makes environmental damage to happen and the posterior repair of this damage. In this sense, the research uses concepts that go further the theoretical analysis and reaches the empirical analysis, in order to demonstrate the most effective way of repairing, like “in natura” restoration, and the most secondary way of repairing, which is the economic compensation. Besides the legal responsibility for the environmental damage (administrative, civil and criminal), the article also uses legal sections, such as the “National Policy of the Environment”. To finish, the study analyzed critically the mechanized Society and the need of a paradigm break that permeates the Society, so that, the environmental damage can decrease and, by consequence, no need of repair.

Keywords: robotized society, environmental damage, environmental responsibility, biocentrism.

¹ Trabalho oriundo do projeto de pesquisa: Estado e suas crises.

² Acadêmicos do curso de Direito - Centro Universitário Franciscano. E-mails: luisagirardon@gmail.com; marcoarbizaretamar@gmail.com; mariamsouza7@gmail.com

³ Orientadora - Centro Universitário Franciscano. E-mail: jucisevero@bol.com.br

INTRODUÇÃO

Tendo em vista que os danos ambientais são um problema contínuo e intenso da sociedade atual, mostra-se importante analisar a origem da intensificação do dano e demonstrar possíveis hipóteses para sanar o problema. O dano ambiental sempre se mostrou presente na sociedade, porém foi intensificado a partir da adoção da visão antropocentrista de mundo, a qual entende o homem e sua razão como centro do mundo. Tal visão impulsionou a concepção mecanicista de mundo, a qual os resultados são nocivos até os dias atuais.

Desta forma, o trabalho objetiva demonstrar os instrumentos existentes para a reparação do dano ambiental no Brasil, especificando-os e apontando vantagens e desvantagens de cada tipo de reparação. Além do mais, busca-se demonstrar a insuficiência da adoção do antropocentrismo (mesmo o alargado) como meio idôneo de reparar o dano ambiental e a necessária adoção do biocentrismo (vida como centro do mundo) como efetiva forma de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações.

Ainda, o método de procedimento aqui utilizado foi o histórico-sociológico, atrelado ao jurídico: disporá de uma análise histórico-sociológica da emergência do dano ambiental, sua reparação e consequências para a sociedade, juntamente com a análise dos principais fundamentos legais referentes ao tema.

INTENSIFICAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-SOCIOLÓGICA

É evidente a contínua existência dos danos ambientais. Entretanto, a intensificação da deterioração e perecimento do meio começou em um momento histórico específico. Assim, para analisar a respectiva reparação do dano ambiental, é necessário delimitar em que momento esse dano intensificou-se e em que momento as atenções foram voltadas para a possível reparação do mesmo.

Em primeiro momento, a Igreja Católica exercia seu poder absoluto e, em tal contexto, a ideia-base predominante era a de que Deus fez a natureza e o homem deveria, então, respeitá-la. Dessa maneira, em seara ambientalista, a preservação predominava. No entanto, a partir da necessidade de libertar-se dos dogmas opressores da Igreja Católica, o homem buscou reinventar os ideais, dando início ao período denominado Renascimento. Este prezava pelo antropocentrismo, o qual tinha raiz no fato de que a razão humana e o homem em si deveriam ser o centro do mundo, e não Deus. A partir dessa evolução - humana -, o meio-ambiente mostrou-se, ao homem, como de fácil domínio. Assim, identifica-se, com mais precisão, o momento em que o ambiente se tornou objeto de crescente devastação por parte do ser humano. Neste sentido, Capra (1997, p. 25), explana acerca da sua visão de universo:

[...] um sistema mecânico composto de blocos de construção elementares, a visão do corpo humano como uma máquina, a visão da vida em sociedade como um luta competitiva pela existência, a crença no progresso material ilimitado, a ser obtido por intermédio de crescimento econômico e tecnológico e [...] a crença em que uma sociedade na qual a mulher é, por toda a parte, classificada em posição inferior à do homem é uma sociedade que segue uma lei básica da natureza.

Tal visão de mundo incentivou e encorajou o homem à crença de que ele possui direito à natureza, precisando dominá-la e conquistá-la. Não bastasse, a Revolução Industrial, em 1770, impulsionou de forma considerável a concepção mecanicista de mundo, agravando ainda mais suas consequências: as relações interpessoais tornaram-se superficiais, pois a sociedade era uma competição individual para acumular capital; houve um crescimento populacional como descrito por Annie Leonard no livro “A História das Coisas”:

Nós levamos 200 mil anos para chegar ao número de 1 bilhão de pessoas no planeta, registrado no começo do século XIX; pouco mais de um século depois, em 1960, atingimos 3 bilhões; e, desde então, passamos do dobro disso, com os atuais 6,7 bilhões (2011, p. 13).

Além de ser uma sociedade de consumo e produção em massa de produtos (e posteriormente lixo) visando o acúmulo de capital, como ensina Annie Leonard: “No mundo todo, os chamados gastos pessoais (o valor destinado a bens e serviços em uma família) alcançaram espantosos 24 trilhões de dólares em 2005, ao passo que em 1960 atingiam 4,8 trilhões (em valores de 1995)” (2011, p. 130). A partir dessa análise é possível visualizar o momento histórico que se intensificou o dano ambiental no mundo (principalmente nos países industrializados).

Entretanto, decorrido um longo período de apatia em relação aos danos ambientais (salvo movimentos ambientalistas da década de 70), começaram a ser visualizadas as primeiras consequências destes. Após vislumbrarem um pequeno aumento da temperatura do planeta cumulado com a escassez dos recursos naturais necessários à indústria, dentre outros fatores, foi organizada, pela Organização das Nações Unidas (ONU), a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, na Suécia, no ano de 1972, visando um debate sério referente à interação do homem com o meio ambiente. Da Conferência, surgiu a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, a qual o Brasil firmou compromisso de cumprir, que descrevia princípios e deveres às nações que a ela aderiram. A Declaração, já em seus primeiros artigos, princípios, e os demais subsequentes, alude sobre a preservação e a melhoria do meio ambiente. É evidente, portanto, que foi na Conferência de Estocolmo que surgiram os primeiros cuidados em relação à prevenção e reparação de danos, e à interação do homem com o meio ambiente. Especificamente, o Princípio 3 da Declaração versa sobre, sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir seus recursos, implicando assim, no marco histórico que enseja o debate e a preocupação com a reparação do dano ambiental.

No Brasil, a primeira legislação que regulamenta a reparação do dano ambiental é consequência da aderência do Brasil à Declaração de Estocolmo, que descrevia aos países participantes o papel de desenvolver políticas referentes ao tema; o Brasil, anos após, assim o realizou: em 31 de agosto de 1981 foi outorgada a Política Nacional do Meio Ambiente, que já no seu artigo segundo alude à “recuperação da qualidade ambiental propícia à vida” confirmando, enfim, o a que deu ensejo a todo debate relacionado à reparação do dano ambiental foi a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano.

O QUE SE ENTENDE COMO DANO AMBIENTAL E OS DESAFIOS DE CONFRONTÁ-LO

A fim de proporcionar e desenvolver uma compreensão adequada ao tema, faz-se mister partir de um método de análise dedutivo em relação à compreensão de Dano para que, posteriormente, se consiga delimitar o entendimento que se tem por Dano Ambiental, ainda que o conceito deste é extraído daquele. Com isso, em conformidade com o majoritário entendimento que se tem por dano, o dano deve é “toda lesão de interesse juridicamente protegido; onde o termo interesse representa a posição de alguém em relação a algum bem capaz de lhe satisfazer as necessidades” (SILVA, 2007, p. 82). Isto é, configura-se o Dano no exato instante em que haja a ofensa à bem jurídico tutelado pelo ordenamento vigente. Em decorrência do conceito citado, é consagrado que o Dano Ambiental, atendendo a delimitação ao tema ambiental, se configura no momento em que ocorre a lesão ao meio ambiente, que é tutela do pelo ordenamento jurídico vigente. Isto posto, para que se tenha o direito de pleitear uma reparação, deve necessariamente, em momento anterior, haver uma lesão ao dano ou interesse ambiental juridicamente relevante.

Entretanto, torna-se necessário delimitar e compreender o que é considerado resguardado juridicamente em relação ao meio ambiente para que exista o Dano a este. Por meio de uma interpretação minuciosa do Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual prescreve que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-o ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988), deve ser extraído a característica de conformidade com a matriz conceitual do antropocentrismo, ou seja, o entendimento de que o homem é o centro do mundo. Contudo, esse antropocentrismo que cerca a tutela jurídica do meio ambiente é qualificada como alargado, na medida em que há, sim, a proteção ao meio ambiente, no entanto, essa proteção tem um fim, e o fim é para o uso e desfrute do homem. Assim sendo, fica evidenciada a característica difusa da tutela jurídica ao meio ambiente (não há sujeito determinadamente destinado), sendo necessário, para configurar o dano ao meio e respectivo reparação do

mesmo, uma lesão ao equilíbrio ecológico tanto desta quanto de outras gerações. Entretanto, mesmo havendo a proteção ao bem jurídico ambiental, o ordenamento brasileiro o reprimete, concretizando o caráter antropocêntrico da proteção e, com as devidas ressalvas, fomentando o Dano ambiental em alinhamento horizontal com a sociedade de consumo

MODOS DE REPARAÇÃO AO DANO AMBIENTAL

Por meio de uma análise funcional do Direito, este é contido de duas funções norteadoras: a preventiva e a repressiva. Em certas circunstâncias, a sanção (pena imposta a quem transgredir as regras e ofende bem jurídico tutelado), possui função preventiva, na medida em que ela funciona como caráter motivacional de não descumprimento das regras positivadas. Em se tratando Direito Ambiental, o único caráter preventivo que o sistema jurídico garante a ele é o da sanção que motiva a não transgressão, pois, via de regra, a proteção ao meio ambiente se dá de maneira repressiva, pelo fato de a reparação ocorrer após concretização do Dano.

Contudo, a primeira opção jamais será o ressarcimento pecuniário, e sim a reconstituição, reintegração e, se possível, recomposição do bem ambiental lesado. Em estudo comparativo, a legislação portuguesa, especificamente pela Lei de Bases do Ambiente (nº 11/1987), dispõe expressamente sobre a necessidade de restauração do dano ambiental no primeiro item do art. 48, o qual impõe a obrigação dos infratores de “remover as causas da infração e a repor a situação anterior à mesma ou equivalente”. Além disso, o item 3 da mesma lei dispõe que caso tal reposição ao *status quo ante* não se concretizar, “os infratores ficam obrigados ao pagamento de uma indenização especial a definir por legislação e à realização das obras necessárias à minimização das consequências provocadas”.

Com isso, materializa-se o critério prioritário: volta ao *status quo ante* e, subsidiariamente, reparação pecuniária. Logo, por meio de uma análise sucinta do ordenamento jurídico brasileiro, se pode constatar tais espécies de reparação do dano ambiental, dispostas respectivamente em grau prioritário: a restauração ecológica (*in natura*), a compensação ecológica e a compensação econômica.

O DANO AMBIENTAL E AS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Atestado o objetivo de preferência por reparar o dano de maneira a possibilitar a volta ao *status quo ante*, o legislador deve elaborar leis sempre buscando efetivar a recomposição do dano ambiental, de preferência total, ideal e plena. Por outro lado, muitas vezes isso torna-se impossível, e é nesse contexto que haverá a aplicação de reparações subsidiárias, ou seja, a indenização, consagrada

no inciso VII do art. 4º da Lei nº. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que obriga ao degradador “recuperar e/ou indenizar os danos causados”.

Além do mais, em outras considerações sobre o tema, a reparação do dano ambiental é, como aduz Sendim (1998, p. 216), submissa ao princípio da legalidade, ou seja, deve haver uma proporção na atuação do Poder Público:

Está sempre norteado por um conjunto de ponderações, integradas num procedimento complexo que envolve: (I) identificação das alternativas adequadas à reparação; (II) a escolha de uma alternativa - o que pressupõe a opção por uma das formas de reparação (restauração ou compensação ecológica); (III) a identificação de limites à restauração natural - isto é, daqueles casos em que o sistema jurídico ambiental se depara com a impossibilidade de reparar (total ou parcialmente) o dano, através da restauração natural.

Na nossa Carta Política, a reparação do dano ambiental está disposta no Art. 225, especificamente no § 1º, inciso I, e no § 2º:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Além das disposições mencionadas, também há previsão legal no artigo 2º da Lei nº. 6.938/1981, qual institui a Política Nacional do Meio Ambiente e visa na “recuperação da qualidade ambiental” e “recuperação de áreas degradadas” (Inciso VIII). No mesmo sentido, seu artigo 4º prevê a “preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (inciso VI).

Outra disposição legal pertinente ao reparo do dano ambiental, se encontra na Lei nº 6902/1981 (BRASIL, 1981), em especial no artigo 4º, inciso VI, o qual corrobora e enfatiza a “preservação e restauração dos recursos ambientais para possível utilização racional permanente, colaborando tanto para manutenção do equilíbrio ecológico quanto ao próprio reparo em si”. Não bastasse, o artigo 9º, em seu parágrafo 2º, prescreve que, em áreas de proteção ambiental,

o não cumprimento dessas disposições sujeitará os agentes ilícitos à medida cautelar de apreensão do material e máquinas utilizadas nessa atividade, ordem de reposição e reconstituição (no que for possível) para retorno ao *status quo ante*”, além de “multas graduadas que vão de 200,00 cruzeiros à 2.000,00 cruzeiros.

Tais dispositivos supracitados garantem a tutela jurídica difusa do meio ambiente e resguardam o direito de reparação do mesmo caso, este venha sofrer eventual lesão.

RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA (*IN NATURA*)

Atendendo à característica de prioridade em relação à reparação do dano ambiental e descritos os dispositivos que asseguram a tutela jurídica difusa do meio ambiente, torna-se necessário analisar os meios de reparação do dano ambiental para assegurar a garantia constitucional de manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para o uso do homem (antropocentrismo alargado).

Classificado como a primeira instância a ser recorrida em se tratando de reparação ao dano ambiental, tem-se a Restauração Ecológica ou *in natura*, que segundo Sendim (2002, p. 51): “a recuperação *in natura* é a forma mais completa de reparação do dano ambiental material, consistindo naquela pela qual se atinge realmente a reparação integral da lesão”. Ou seja, a Restauração Ecológica ou *in natura* diz respeito à única forma capaz de reintegrar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e concretizar a reparação do dano ambiental, pois visa à recuperação da capacidade funcional do bem lesado.

Há de se ressaltar que Reparação Ecológica ou *in natura* é a maneira ideal de reparação pois é por meio dela que se aspira, além da remoção do dano concreto (na indenização compensatória), também a remoção do dano abstrato, proporcionando a volta ao estado em que se encontrava antes do dano.

Um exemplo que pode ser usado como a concretização da Restauração Ecológica ou *in natura* é o procedimento de tratamento que promove o retorno da água insalubre em água potável novamente. Entretanto, em contraponto à o entendimento supracitado, sustentado sob a ótica realista, torna-se compreensivo o pensamento que aufere a impossibilidade de retorno ao estado anterior. Nesse caso, utilizando-se de exemplo chulo, mas didático, assim como não há como reparar um papel amassado, o deixando exatamente como estava, também não há como reparar o meio ambiente nesse sentido perfeito, forçando-o a retornar ao estado que se encontrava antes do Dano.

A reparação será apenas um sucedâneo, dada a extrema dificuldade em se alcançar a completa restituição do bem lesado [...] e mesmo quando restaurado, já não será o mesmo [...] e mesmo quando consistente na restauração, na restituição ou na substituição do bem lesado, equipara-se a um mero meio de compensar o ambiente (SILVA, 2007, p. 186).

Outrossim, para fins de efetivação de uma reparação que vislumbre a máxima efetividade possível, deve ser seguida a ordem preferencial e analisada, em primeira instância, a possibilidade de Restauração Ecológica.

COMPENSAÇÃO ECOLÓGICA

Situada na segunda instância em recursos para concretizar a reparação do dano ambiental, está a Compensação Ecológica. Ao ser constatado a impossibilidade de volta ao *status quo ante* daquele bem lesado, parte-se para o procedimento de substituição por bens equivalentes, materializando as-

sim, a Compensação Ecológica. Trata-se de uma compensação real dos bens ambientais lesados, com intuito de garantir as funções ecológicas equivalentes às anteriores.

No ordenamento jurídico pátrio, a Compensação Ecológica está consagrada no artigo 36, da lei 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza):

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei (BRASIL, 2000).

Independente da Compensação Ecológica estar situada em segunda instância em termos de recursos para recuperar o dano ambiental, ela deve ser, com as devidas ressalvas, equiparada, em grau de mérito, à Recuperação Ecológica ou *in natura*, porque o tipo de recuperação aludido busca, pelo menos, recuperar a funcionalidade ecológica do bem lesado, a fim de garantir seu equilíbrio ecológico e posterior utilização do homem, assim atendendo os ditames constitucionais do Brasil.

COMPENSAÇÃO ECONÔMICA

Por infortúnio, em alguns casos, tanto a Restauração *in natura* quanto a Compensação Ecológica se tornam inviáveis, seja pelo custo benefício, seja pela impossibilidade material; logo, em atendimento ao caráter prioritário, a última instância de apelo para efetivar a reparação do bem ambiental lesado é a Compensação Econômica.

O modo de reparação do dano ambiental via Compensação Econômica estabelece uma sanção pecuniária a fim de reparar o bem ambiental lesionado. Em se tratando de tutela jurídica da Compensação Econômica, deve ser evidenciado o artigo 13, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), que prescreve a destinação do capital arrecadado via Compensação Econômica, sendo ela revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Não bastasse, o Decreto de número 1306/94 (BRASIL, 1994), no seu parágrafo 1º e no inciso I, do artigo 6º, concomitante ao artigo 7º, prescreve que os valores arrecadados com a aplicação da Compensação Econômica devem ser utilizados para a efetiva recuperação dos bens jurídicos ambientais ofendidos.

A Compensação Econômica possui critérios delimitados a fim de proporcionar o valor a ser determinado para o pagamento; são eles: Valor de Uso, ou seja, os recursos naturais presentes; Valor de Opção, futuros e o grau de produtividade do ambiente e o Valor de Existência, que consiste no valor que o meio ambiente tem em si mesmo, desconsiderando questões usuais.

Portanto, é fixado o entendimento de que a compensação econômica é considerada a *ultima ratio* em se tratando de reparação ao dano ambiental. Assim, é o modo de reparação menos eficiente por não efetivar e garantir a restauração da função ecológica do meio ambiente para usufruto do homem.

O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A RESPONSABILIZAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL

Segundo o dispositivo constitucional, existem três tipos de responsabilidade possíveis em relação ao dano ambiental: Administrativa, Criminal e Civil (ambas interdependentes entre si).

A responsabilização administrativa concretiza-se quando há infração a certas previsões legais de cunho administrativo, culminando, assim, sanções também de natureza administrativa. A exemplo de tal, tem-se a multa simples, suspensão de benefícios, advertência, entre outros. A referida responsabilização é legitimada à Administração de qualquer entidade estatal (em todas as esferas da federação) que deve aplicar todas as sanções necessárias perante à transgressão das normas.

A responsabilidade Criminal, por sua vez, advém do cometimento de crimes ambientais. O agente da conduta fica sujeito às penas privativas de liberdade ou ainda pecuniárias. Tal responsabilidade é tratada pela Lei 9.605/98, fixando o fato de que ninguém cometerá crime ou contravenção penal que não condiga com previsão prévia legal. Conseqüentemente, com fulcro no princípio da legalidade, ninguém será punido em caso de falta de lei que disponha sobre tal conduta.

Por fim, a Responsabilidade Civil é aquela que obriga o infrator ao ressarcimento do prejuízo causado, cabendo tanto a indenização quanto a reparação pelo agente. Em previsão legal, a Responsabilidade Civil está prevista no artigo 14, parágrafo único, da Lei 9.605/98, a qual prescreve a responsabilidade civil objetiva (independente de análise de elemento subjetivo, quer seja o dolo e a culpa).

Com isso, em entendimento cristalizado na seara jurídica, o dano ambiental configura uma violação ao preceito fundamental disposto no caput do Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o meio deve ser mantido ecologicamente equilibrado para aproveitamento do homem; logo, este deve ser combatido por todos os meios e instrumentos que se apresentam disponíveis ao Poder Público, incluindo a responsabilização pelo dano ambiental.

A JURISPRUDÊNCIA E O RESGUARDE AO BEM JURÍDICO AMBIENTAL

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em seu recurso de apelação cível Nº 145234/2013⁴, julgado pela Terceira Câmara Cível no ano de 2015, fixou o entendimento da aplicação da reparação ao dano ambiental, previsto no ordenamento jurídico brasileiro:

Na referida decisão, o réu apela ao tribunal contra a sentença da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá, a qual julgou improcedente os embargos à Execução Fiscal, uma vez havendo descumprimento do Termo de Compromisso de Compensação (TCC) firmado junto à Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEMA). O apelante alega que firmou tal compromisso em

⁴ TJMT. Apelação Cível Nº 145234/2013, 02/06/2015. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/home/RetornaDocumentoAcordao?tipoProcesso=Acordao&id=279842&colegiado=Segunda>>. Acesso em: 13 nov. 2016

21/03/2003 e a vistoria se deu apenas nove anos depois, em 06/08/2012, ou seja, deveria ser averiguado a real situação do local em questão.

O embargante não apresentou projeto de compensação à área, em vista de afirmar que a compensação deveria ser da área degradada, não à apresentação de outra que esteja intacta. Porém, o objetivo do TCC que o mesmo firmou era justamente a compensação da área degradada por outra intacta, com equivalência de bacias hidrográficas e ecossistemas, não havendo necessidade de vistoria, em face da obtenção de uma nova área.

Trata-se, então, de não haver cabimento ao embargante objetivar nova vistoria na área sobre a qual gerou dano, em razão da compensação da área de reserva legal que firmou versar sobre uma nova área. De maneira específica, o mérito deve ser no sentido de se o embargante cumpriu ou não o compromisso do projeto de compensação da reserva legal o qual consiste justamente na apresentação de um bem equivalente pelo gerador do dano, quando não é mais possível que se reverta a situação da área danificada. O fato é que, mesmo com a decisão, tal projeto não foi apresentado pelo embargante.

No que tange à recuperação *in natura*, o apelante firmou compromisso de preservar os 29,6226 ha que correspondem a 2,9% da matrícula referente a sua propriedade, que correspondem a parte da reserva legal afetada. O quantitativo restante é utilizado concomitantemente à compensação ecológica, pois o dano da área lesada é irreversível. Para tal restauração também deve ser feito um projeto técnico multidisciplinar, assim como a compensação. Fica evidente que não cabe prova pericial para a compensação, como postula o embargante e, portanto, é negado por unanimidade o recurso.

CONCLUSÃO

Com fulcro na análise discorrida, fica vislumbrado que o dano ambiental surge como um reflexo do paradigma antropocêntrico que permeia a humanidade desde os primórdios (o que também impulsionou a sociedade consumista) e fere, das maneiras mais gravosas, o meio ambiente. Além do mais, a denominada mais eficiente forma de reparação do dano ambiental, que seria a restauração ecológica ou *in natura* (volta ao *status quo ante*), a exemplo do “papel amassado”, nem sempre é idônea e eficaz no seu fim de reparar o dano ambiental consumado, pois, por vezes, os fatores bióticos, como animais e plantas, e os fatores abióticos, como o sol, a água o vento e a sua inter-relação que formam o ecossistema do local são, analogicamente falando, o “papel amassado”, pelo fato de, após serem danificados por meio da atuação humana, nunca retornarem ao *status* em que se encontravam anteriormente, afetando, assim, todo o funcionamento do ecossistema local e, conseqüentemente, o funcionamento do meio ambiente como um todo.

Por outras vezes, o custo benefício torna o processo inviável. Posto a inviabilidade da restauração ecológica, parte-se para tentativas de compensar o meio ambiente, via ecológica e economicamente que, como evidenciado, são insuficientes para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desse modo, partindo para uma análise crítica ao referido tema, é claro que a reparação ambiental é um instrumento de suma importância para garantir os pressupostos constitucionais de manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado; mas, como vislumbrado, essa reparação do dano ambiental é insuficiente, uma vez que esta serve à satisfação do homem e não tem a vida como ponto central, e sim o deleite humano. Logo, há a necessidade de, mais importante do que reparar o dano, atuar de maneira preventiva (concretizando a verdadeira “reparação” do dano) a fim de evitá-lo, pois dessa forma, efetivamente, se garante um meio ambiente equilibrado nos seus ecossistemas (biocentrismo) e entendido de forma sustentável, onde há a utilização dos recursos naturais que supram a necessidade da atual geração e, ao mesmo tempo, resguarda recursos para as seguintes gerações. Esse ato de evitar o dano é a internalização do pensamento holístico, voltada para uma compreensão de mundo ecológica, ou seja, que entende o mundo como um todo integrado. Tal entendimento rompe com o paradigma mecanicista que permeia a sociedade contemporânea há longa data.

Em virtude às questões levantadas, fica evidenciado que o antropocentrismo, mesmo que seja alargado (preservação do meio para o uso do homem), adotado pela nossa Constituição da República Federativa do Brasil, é insuficiente para que haja uma efetiva preservação do meio, pois, além de impulsionar, em todos os seus aspectos, a sociedade consumista que investe com ímpeto em desfavor o meio ambiente, a concepção de mundo antropocêntrica alargada atua de maneira mascarada, na medida em que dá putativa importância e valor ao meio ambiente, quando, na verdade, o centro do mundo, o que realmente importa na visão mecanicista ainda é o homem e seu bem-estar. Com isso, faz-se mister enfatizar, a fim de não incorrer em erro, que é importante a reparação, mas mais importante é o rompimento do paradigma mecanicista antropocêntrico (e todas suas consequências) e a adoção de um paradigma biocêntrico que coloque o meio, a vida, como centro do mundo e não mais o homem e sua razão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. Dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e dá outras providências. **DOFC**, Brasília, 28 de abril de 1981. Disponível em: <<https://goo.gl/NbPVpc>>. Acesso em: 27 maio 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <<https://goo.gl/hFPZ1k>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

BRASIL. Decreto nº 1306, de 09 de novembro de 1994. Regulamenta o fundo de defesa de direitos difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da lei 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências. **D.O.**, Brasília, 10 de novembro de 1994, p. 16863. Disponível em: <<https://goo.gl/hsxRCX>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, par. 1º, incisos I, II, III e VII da constituição federal, institui o sistema nacional de unidades de conservação da natureza e dá outras providências. **D.O.**, Brasília, 19 de julho de 2000, p. 1 Disponível em: <<https://goo.gl/hxPHwV>>. Acesso em: 24 maio 2017.

CAPRA, Frijot. **A Teia da Vida**. Cultrix: São Paulo, 1997.

LEONARD, Anne. **A História das Coisas**. Zahar: Rio de Janeiro, 2011.

SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. Coimbra: Coimbra, 1998.

SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**. Coimbra: Cedoua/Almedina, 2002.

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano Ambiental e sua Reparação**. Curitiba: Juruá, 2007.